



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 1.156, de 07 de novembro de 2013.

*Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores em vias e logradouros públicos - Zona Azul e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o que dispõe o artigo 24, incisos VI, VII e X da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Nova Andradina, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos, denominado de "Zona Azul", nas vias e logradouros públicos de grande movimento, para o estacionamento de veículos automotores.

**Art. 2º.** A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei.

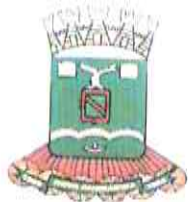
**Art. 3º.** A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, bem como compreenderá períodos máximos de ½ (meia), 01 (uma), 2 (duas), 3 (três) ou 4 (quatro) horas de permanência, dependendo da localização da vaga.

§1º O tempo máximo de permanência no perímetro central, quanto nas demais áreas da zona azul, será de até 04 (quatro) horas.

§2º O perímetro central abrange as ruas identificadas no croqui constante do Anexo I desta lei. A sua utilização deve observar o seguinte:

I – Nos primeiros quinze minutos, o estacionamento é livre e gratuito, sendo que ultrapassado este período, será computado o horário normal;

II - as motocicletas, motonetas e ciclomotores não pagarão o estacionamento Zona Azul, mas deverão estar devidamente estacionadas nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 02

III – os triciclos, quadrículos e motos equipados com “side-car” deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, não se eximindo do pagamento que trata o caput deste artigo.

IV - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

**Art. 4º.** O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura ou da permissionária do serviço.

§ 1º O condutor deverá adquirir o cartão de estacionamento, antecipadamente, nos postos autorizados ou com um dos orientadores de estacionamento do sistema, que preencherá o cartão, conforme o tempo solicitado, e colocará de modo visível no interior do veículo, observado o seguinte:

I - o condutor do veículo deverá efetuar o pagamento do cartão, antecipadamente;

II - o condutor deverá renovar o cartão, antes do seu vencimento, com 15 minutos de tolerância;

III - o veículo poderá ficar estacionado, observados os incisos acima, no período máximo descrito na sinalização local; e

IV - no caso da não colocação de cartão de estacionamento e sua não renovação, serão aplicadas as sanções, conforme artigo 12 desta lei.

**Art. 5º.** A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão, precedida de licitação na modalidade “concorrência” do tipo “maior oferta”.

§ 1º Caberá à concessionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º A concessionária deverá prestar contas da receita e despesa ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMTRAN, mensalmente, bem como destinar obrigatoriamente 5% (cinco por cento) do valor bruto arrecadado ao DEMTRAN, à título de taxa de fiscalização e aplicação de sanções, até a retomada de serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 03

§3º A taxa constante do parágrafo anterior deverá ser depositada em conta específica vinculada ao DEMTRAN e ser utilizada na melhoria da sinalização viária.

**Art. 6º.** O prazo da concessão não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 15 (quinze) anos, renováveis por igual período, preservado o interesse público.

**Parágrafo único:** Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

**Art. 7º.** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, necessárias à operação da concessão.

**Art. 8º.** A fixação do preço público a ser cobrado ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser estabelecido antes do início da licitação, por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único:** A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço público, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

**Art. 9º.** O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, aquelas previstas na Lei Federal 8.987/95 e as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I – o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- II – as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III – as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV – a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder público;
- V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI – critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 07

III – o Comunicado de Estacionamento Irregular poderá ser pago à concessionária do serviço ou com seus colaboradores caso não tenha sido emitido o Aviso de Irregularidade pelo DEMTRAN.

**Parágrafo Único:** Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização do aviso de irregularidade, será aplicada notificação de trânsito pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMTRAN, em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, mediante comunicação expressa do órgão de gerenciamento da Zona Azul em que conste relação discriminada do infrator.


**Art. 18.** A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à concessionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

**Art. 19.** O poder Executivo Municipal regulamentará por decreto a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 20.** Após a regulamentação do presente projeto, deverá, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, ser oferecida à população uma campanha de educação no trânsito, a fim de serem prestadas as informações necessárias acerca do funcionamento do estacionamento regulamentado da Zona Azul e suas implicações no trânsito municipal.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 07 de novembro de 2013.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

No **DIÁRIOS**

Edição nº **5214**

Data **11 / 11 / 2013**

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 FAX (67) 3441-1380 CEP 79750-000

E-MAIL: governomunicipal@pmna.ms.gov.br

SITE: www.pmna.ms.gov.br